CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
• LIDO na Sessão Ordinária
de: 25 / 10 / 11
Ver. Anderson José Rasori
Presidente da Câmara

LEI MUNICIPAL Nº 171, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

Define critérios para nomeação e exercício dos cargos de comissão, incluindo secretários, secretários-adjuntos e subsecretários municipais, além dos nomeados para cargos diretivos nas autarquias, fundações e empresas públicas do Município de Manacapuru e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação e exercício dos cargos de comissão de Secretários, secretários-adjuntos e subsecretários do Município ou equivalente, além dos cargos de direção tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo e, ainda, os Presidentes ou Diretores de Autarquias e Fundações Municipais e empresas públicas, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de cinco anos, contados da decisão condenatória, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V - de abuso de autoridade;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual;

X - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 1° - Aplicar-se-á a vedação de que trata o caput deste artigo, também:

I- aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se o ato houver sido suspenso, ou anulado pelo Poder Judiciário;

II - aos detentores e cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, durante 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória;

III - aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da decisão condenatória;

IV - aos que tenham exercido cargo de gestor público e suas contas não foram aprovadas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado e da União.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, 17 (dezessete) de Outubro de 2011.

JOÃO MESSIAS DA SILVA FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício

Foi publicado na data supra, na forma do art. 89, caput, da LOMM.

Manoel do Socorro Ribeiro de Freitas
Secretário de Governo e Planejamento